



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 11 de maio de 2023.

Ofício nº: 166/2023/PMCL/PROC

**EXPEDIENTE**

11 / 05 /

**Referência:** Requerimento nº 158/2023

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Em atenção do Requerimento supra referenciado, Procuradoria Municipal encaminha a esta Casa Legislativa cópia de Parecer referencial exarado em 03 de novembro de 2021, que trata da extensão de carga horária dos professores em modalidade diversa.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marina Mendes de Oliveira Sallum**  
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

-11-Mai-2023-14:30-045525-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

**OBJETO:** EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA - Lei Complementar nº 36/2012.  
**ASSUNTO:** Extensão de carga horária dos servidores da Secretaria Municipal de Educação em modalidades distintas a do cargo em exercício.

**DESPACHO JURÍDICO**

Conselheiro Lafaiete, 03 de novembro de 2021.

**Vistos etc.,**

Em atenção a requerimento da Secretaria Municipal de Educação, em que solicita orientações e procedimentos que regulamentam a impossibilidade de extensão de carga horária em modalidade de ensino distinta à do cargo em exercício, a Secretaria Municipal de Administração encaminhou o ofício nº 132/2021/RH solicitando parecer sobre o assunto.

Considerando que a matéria é regida, no âmbito da Educação, pela LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2012 que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quanto a extensão de carga horária, inicialmente cabe analisar o instituto. Previsto na seção I, arts. 102 e 103 da Lei Complementar nº 36/2012, a extensão de carga horária se traduz em uma designação por um período de até 11 meses ao **professor efetivo**, para o exercício de novas atividades **compatíveis com seu cargo e qualificação**.

**Seção I**

**Da extensão de carga horária**

*Art. 102 - A extensão de carga horária é a designação, por um período de até 11 (onze) meses, oferecida ao professor efetivo, para o exercício de novas atividades compatíveis com seu cargo e qualificação.*

*§ 1º - Pode pleitear a extensão o profissional com avaliação de desempenho satisfatória e que tenha disponibilidade e compatibilidade para atender ao horário e atividade demandada.*

*§ 2º - Não pode pleitear a ampliação o profissional em gozo de férias prêmio.*

*§ 3º - É garantido ao profissional em extensão o vencimento relativo à nova carga horária, calculada com referência à jornada básica de sua classe, inclusive o adicional de Incentivo a Docência e benefícios já percebidos pelo servidor, respeitada a devida proporcionalidade.*

*Art. 103 - Havendo mais de um candidato à extensão de carga horária, ela será concedida ao profissional com:*

*I – melhor aproveitamento nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;*

*II – maior tempo de exercício na unidade escolar;*

*III – maior tempo de serviço no sistema municipal de ensino;*

*IV – maior idade.*



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PROCURADORIA GERAL

*Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Educação a emissão dos atos de designação relativos à extensão de carga horária.*

Assim para concessão de extensão de carga horária é necessária o preenchimento cumulativo dos requisitos: temporal, natureza do vínculo, cargo específico e compatibilidade de atribuições, além dos outros requisitos da seção I que devem ser observados.

No uso do instituto que se refere a seção I da Lei Complementar nº 36/2012, a execução das atividades devem ser compatíveis com as atribuições e qualificação do cargo efetivo, que justificaria a extensão, pois caso contrário poderia caracterizar desvio de função, que acontece quando um servidor público passa a exercer outras atribuições que não aquelas do cargo no qual foi empossado originalmente. Sob pena, ainda, de ficar configurada a proibição contida no art. 14 da Lei Complementar nº 36/2012, que aduz: *“Fica vedado conferir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participando de comissões de trabalho constituídas por lei, por decreto ou portaria do Chefe do Poder Executivo.”*

A atividade e componente curricular a ser exercido na extensão de carga horária deve ser aquele com o qual o servidor seja habilitado no cargo efetivo que é titular, bem como deve ser observado a compatibilidade para atender ao novo horário e atividade demandada, atentando aos limites de carga horária impostos a categoria. Devendo as atividades da extensão se darem conforme exigências e atribuições elencadas nos anexos I e VI da Lei Complementar nº 36/2012 para cada cargo, vinculadas ao concurso de ingresso e demais requisitos da lei, pois caso as atividades a serem exercidas na extensão forem idênticas as exigências e atribuições de outro cargo ficaria caracterizado o desvio de função.

A Secretaria de Educação, por meio de seus departamentos e seções especializadas, com base nas diretrizes nacionais e municipais de educação e na legislação municipal, teria que analisar especificamente, caso a caso, qual o cargo efetivo dos servidores e se as atribuições desenvolvidas na execução das atividades de extensão são compatíveis com as atribuições do cargo efetivo e desde que sejam dentro do processo ensino-aprendizagem.

Ademais, em se tratando de verbas vinculadas a execução da despesa com a extensão de carga horária deve se dar conforme diretrizes orçamentárias, respeitando a execução de despesas impostas à administração pública. Devendo se atentar sempre as regras para ordenação e execução de despesa, movimentação de créditos orçamentários, empenho de despesa e pagamentos conforme normas de finanças públicas, regras orçamentárias, bem como outros princípios e diretrizes contábeis, financeiras e de prestação de contas em todos os âmbitos.

A análise e atuação pela Administração Pública deve ser realizada com base no Princípio da Legalidade, o qual restringe a atuação em aquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e também normas de execução orçamentária-financeira.

Salientamos que a análise deve seguir a interpretação literal da lei, pois, analisar um texto normativo pelo método literal é analisá-lo a partir de seu texto escrito e da gramática que o envolve, sem qualquer interpretação **extensiva**. Em consonância com o enunciado do Acórdão 2133/2015-Plenário, do TCU *“A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

*públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais.”*

Dessa forma, após análise técnica jurídica sem adentrar em outros aspectos esse é o entendimento, opinativo, cujo esclarecimento pode corroborar na prática dos atos administrativos.

Atenciosamente.

*original assinado*  
Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes  
Procurador Municipal

*original assinado*  
Danielle dos Reis Chagas Lopes  
Gerente de Legislação e Redação